

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO INDEFERIDO. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONVÊNIO. EX-PREFEITO.

1. Na verdade, o que pretende o recorrente é rediscutir a interposição dada pela decisão impugnada, no tocante à ressalva contida na parte final da letra "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, bem como ao enunciado sumular nº 1 deste Superior Eleitoral.
2. Não há, nos autos, notícia de provimento judicial definitivo que favoreça o agravante, ou, ao menos, de medida acatatória que suspenda os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União. Provimento cautelar tanto mais necessário quanto se sabe que, em matéria de contas, "as decisões do tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo" (§ 3º do art. 71 da Lei Constitucional).
3. A insanabilidade das contas é manifesta, pois as irregularidades detectadas pelo TCU - dispensa indevida de licitação e superfaturamento de preços, entre outras - são faltas graves e que podem - em tese - configurar improbidade administrativa.
4. Não compete à Justiça Eleitoral verificar o acerto ou o desacerto da decisão proferida pela Corte de Contas, mas apenas constatar se estão presentes os requisitos ensejadores da causa de inelegibilidade da alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, quais sejam, contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente.
5. Agravo desprovido.

A ementa do pronunciamento resultante dos embargos declaratórios tem o seguinte teor:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO INDEFERIDO. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONVÊNIO. EX-PREFEITO. INEXISTE NOS AUTOS NOTÍCIA DE PROVIMENTO JUDICIAL QUE SUSPENDA OS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE DE CONTAS.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
2. A intenção do embargante é tão-só prequestionar temas de índole constitucional, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).
3. É assente na jurisprudência pátria que o juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente àqueles suficientes para a formação do seu livre convencimento.
4. A jurisdição foi prestada de forma completa e fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa.
5. Embargos desprovidos.

Articula o recorrente com a ofensa aos artigos 5º, incisos II, XVI, XXXV e LIV, 14, § 9º, 16, 17, 118 a 121, 125 e 126 da Carta Política da República, apontando estarem os temas devidamente prequestionados.

Entende desrespeitados os princípios da legalidade e da segurança jurídica, argumentando que o Colegiado, ao considerar impertinente, na espécie, o Verbo nº 1 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, promoveu verdadeira "revolução jurisprudencial". Sustenta que a decisão impugnada implicaria o impedimento do acesso de partidos políticos a cargos eletivos, destacando ser inviável a alteração do processo eleitoral no ano do pleito.

Afirma, ainda, que os casos de inelegibilidade, visando à proteção da probidade administrativa e da moralidade, deveriam ser regulamentados por meio de lei complementar, não havendo falar em interpretação jurisprudencial a obstar o exercício dos direitos políticos.

Ressalta, alfm, que a orientação preconizada no aresto recorrido, quanto à ação desconstitutiva, importa em afronta ao preceito da inafastabilidade do controle jurisdicional bem como em usurpação da competência da Justiça comum.

Nas contra-razões, à folha 428 à 436, o recorrido assevera, em síntese, o acerto do julgado.

2. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade pertinentes. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado (folhas 76, 371 e 372), veio a ser protocolada no prazo assinado em lei. A publicação do acórdão impugnado deu-se na sessão de 7 de novembro de 2006, terça-feira (folha 401), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 9 subsequente, quinta-feira (folha 403).

No caso, o Tribunal Superior Eleitoral conferiu interpretação a norma estritamente legal, ou seja, ao disposto no artigo 1º, I, "g" da Lei Complementar nº 64/90, considerando, mais, as peculiaridades fáticas do caso. Em momento algum, foi adotado entendimento contrário aos preceitos constitucionais invocados pelo recorrente.

3. Ante o quadro, indefiro a seqüência deste recurso extraordinário.
4. Publiquem.

Brasília, 9 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1170 SÃO PAULO-SP

RECORRENTE: CARMELITA DE SOUZA ALVES.
ADVOGADO: FERNANDO GASPAS NEISSER e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 16248/2006

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Carmelita de Souza Alves interpõe recurso extraordinário, com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional e nos artigos 121, § 3º, da Carta Política e 281 do Código Eleitoral, contra o acórdão de folha 128 a 131 - integrado pelo decorrente da apreciação dos embargos declaratórios de folha 143 a 147 -, assim sintetizado:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 36 DO RITSE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO RECURSO ESPECIAL.

Os recursos manifestamente inviáveis podem ser julgados imediatamente pelo próprio relator, por meio de decisão singular.

Em se tratando de ausência de condição de elegibilidade para fins de registro de candidatura, o recurso cabível é o especial.

Agravo regimental desprovido.

A ementa do pronunciamento resultante dos embargos declaratórios tem o seguinte teor:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. REGISTRO INDEFERIDO.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
2. Na verdade, o que pretende a embargante é rediscutir matéria já regularmente decidida, providência incompatível com a via dos declaratórios.
3. Embargos de declaração desprovidos.

Articula a recorrente com a transgressão dos artigos 5º, inciso LIV, e 14, § 3º, da Carta Política da República.

Entende desrespeitado o princípio do devido processo legal, sustentando que a decisão da Corte Regional desafiaria recurso ordinário.

Assevera a comprovação das condições de elegibilidade, não havendo que falar em dupla filiação partidária.

Nas contra-razões, de folha 172 a 176, o Ministério Público Eleitoral arguiu os óbices retratados nos Verbetes nºs 279 e 284 da Súmula do Supremo.

2. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado (folha 76), veio a ser protocolada no prazo assinado em lei. A publicação do acórdão impugnado deu-se em 14 de dezembro de 2006, quinta-feira (folha 147), ocorrendo a manifestação do inconformismo, mediante fac-símile, em 18 seguinte, segunda-feira (folha 149), e a protocolação do original em 21 posterior, quinta-feira (folha 161).

Em momento algum, a Corte adotou entendimento contrário à Constituição Federal. Simplesmente dirimiu controvérsia sobre o cabimento de recurso especial.

3. Nego seguimento a este extraordinário.
4. Publiquem.

Brasília, 9 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 56/2007

RESOLUÇÃO

22.520 - CONSULTA Nº 1.399 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Consulente Fernando de Fabinho, deputado federal.

Ementa:

Consulta. Vice-prefeito reeleito. Chapas distintas. Candidatos a prefeito diversos. Pretensão. Candidatura. Terceiro mandato. Vedação. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

1. É expressamente vedado o exercício de três mandatos consecutivos para o mesmo cargo do Poder Executivo.
2. Ao ocupante de dois mandatos consecutivos de vice-prefeito é vedado se candidatar ao mesmo cargo no pleito seguinte, sob pena de restar configurado o exercício de três mandatos sucessivos.
3. Essa proibição persiste ainda que, em cada um dos mandatos, o referido vice tenha composto chapas distintas com candidatos a prefeito diferentes.

Consulta a que se responde negativamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.
Brasília, 20 de março de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 57/2007

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.340 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro José Delgado.
Agravante Ministério Público Eleitoral.
Agravada Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL).
Advogado Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.
Agravado Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho.
Advogado Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 prevê o prazo de vinte e quatro horas para interposição de recurso contra decisão de relator.
2. No caso concreto, os autos foram recebidos na Procuradoria-Geral Eleitoral em 27.2.2007 (fl. 75) e o apelo em exame foi interposto apenas em 2.3.2007 (fl. 77).
3. Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.
Brasília, 3 de abril de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.342 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro José Delgado.
Agravante Ministério Público Eleitoral.
Agravada Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL) e outro.
Advogado Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 prevê o prazo de vinte e quatro horas para interposição de recurso contra decisão de relator.
2. No caso concreto, os autos foram recebidos na Procuradoria-Geral Eleitoral em 27.2.2007 (fl. 73) e o apelo em exame foi interposto apenas em 2.3.2007 (fl. 75).
3. Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.
Brasília, 3 de abril de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.357 - CLASSE 30ª - MINAS GERAIS (Belo Horizonte).

Relator Ministro José Delgado.
Embargante Ministério Público Eleitoral.
Embargado Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho e outra.
Advogado Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535, II, DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do art. 535, II, do CPC, os embargos de declaração se prestam somente ao saneamento de eventuais vícios que resultem em omissão, obscuridade ou contradição.
2. O acórdão embargado analisou a lide em todos os seus pontos nodais, não se aferindo quaisquer dos vícios apontados.
3. O embargante intenta, novamente, discutir o reconhecimento de ausência de interesse processual em representações oriundas de propaganda eleitoral irregular, ajuizadas após a proclamação do resultado das eleições.
4. Descabido o rejuízo da lide nesta esfera recursal.
5. Embargos de declaração não providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.
Brasília, 3 de abril de 2007.